

**ORDEM**

O ano dois mil e quatro  
e sexta-feira, três de dezembro

**Sr. Eugène- YAf**  
**(Maitre Issouf BAADHIO)**

C/

- 1. A Confiança da Chefa de Estado no 4º Governo da UEMOA**
- 2. Comissão da UEMOA (Maitre Ytarouna SAWADOGO e Maitre Abdoul Wahab BERHTE)**

O Presidente do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental, reunido no seu gabinete na sede do referido Tribunal, na sequência do pedido de suspensão da execução apresentado por Eugène YAÏ;

Assistido por Raphaël Péyomon OUATTARA,  
Escrivão do Tribunal ;

Efectuou a seguinte encomenda:

**ENTRE**

Eugène YAÏ, Comissário da UEMOA, de nacionalidade da Costa do Marfim, residente em Ouagadougou, com **domicílio escolhido no gabinete de Maitre Issouf BAADHIO, Avocat à la Cour, 01 BP. 2100 OUAGADOUGOU 01,**

por um lado ;

**E**

1. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA, representada pelo seu Representante Legal,
2. A Comissão da UEMOA, com sede em Ouagadougou, 01 BP 543, na pessoa do seu representante legal, Soumaïla CISSE, seu Presidente, representado por Eugène KPOTA, agente da referida Comissão, assistido por Harouna SAWADOGO, Avocat à la Cour, 01 BP. 4091 Ouagadougou 01, Burkina Faso e Abdoul Wahab BERHTE, Avocat à la Cour BP. 8025 BAMAKO, Mali,

por outro lado ;

---

Nós, Yves Donatien YEHOUESSÎ, Presidente do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA)

Tendo em conta o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994;

Tendo em conta o Protocolo Adicional n.º I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

Tendo em conta o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Tendo em conta o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

Tendo em conta o Ato Adicional n.º 01/2001 que renova o mandato, nomeia e põe termo ao mandato dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA e o Ato Adicional n.º 02/2001 que nomeia Paulette Badjo EZOUÉHU membro do Tribunal de Justiça;

Tendo em conta a Ata n.º 01/2004 relativa à nomeação do Presidente e à repartição de funções no Tribunal de Justiça da UEMOA

Tendo em conta o Regulamento n.º 01/2000/CDJ, de 6 de junho de 2000, que revoga e substitui o Regulamento n.º 1/96/CDJ relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA

Tendo em conta o pedido de Eugène YAÏ, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 22 de novembro de 2004 com o número 04/04 ,

Tendo em conta a declaração de defesa de 30 de novembro de 2004 do escritório de advogados Harouna SAWADOGO, que representa os recorridos

Tendo em conta a resposta do requerente de 2 de dezembro de 2004;

Tendo ouvido o Sr. Zaliatiou AOUBA em substituição do Sr. Harouna

SAWADOGO; Tendo ouvido o Sr. Abdoul Wahab BERTHE nas suas

observações orais;

Ouviu as observações orais de Eugène KPOTA, agente da Comissão da UEMOA;

Os Maîtres Idrissa A. BA e Seydou TRAORE, em substituição do Maître Issouf BAADHIO, nas suas observações orais;

Tendo em conta os articulados ;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário da UEMOA ;

Considerando que, por requerimento de 22 de novembro de 2004, registado na Secretaria do Eugène YAi, representado por Issouf BAADHIO, avocat à la Cour à Ouagadougou, com domicílio escolhido no escritório de advocacia de Eugène YAi, apresentou no mesmo dia um pedido ao Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) com o n.º 04/04, apresentou no Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) um pedido de suspensão da execução do Ato Adicional n.º 05/2004, de 15 de novembro de 2004, que nomeia Jérôme BRO GREBE membro da Comissão da UEMOA em sua substituição, ato adicional adotado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo;

Considerando que consta da referida petição que o recorrente interpôs no Tribunal de Justiça um recurso de anulação do referido ato adicional; este recurso, datado de 22 de novembro de 2004, foi registado na Secretaria do Tribunal de Justiça no mesmo dia com o n.º 03/04.

O recorrente alega que o ato em questão constitui, em seu entender, uma revogação do seu mandato de Comissário da UEMOA, em violação dos artigos 17.º, 18.º, 19.º, 27.º e 30.º do Tratado da UEMOA, pelo facto de :

- não se demitiu do cargo de Comissário;
- não foi instaurado qualquer processo de destituição perante o Tribunal de Justiça;
- o ato adicional é contrário a todas as disposições dos textos que regem a nomeação e o termo do mandato dos comissários;

Que considera que o futuro do seu mandato e a sustentabilidade das estruturas da Comissão estão urgentemente em perigo;

Continua que, se o Ato Adicional n.º 06/2004 fosse plena e integralmente aplicado, comprometeria de forma permanente e irrevogável o cargo de Comissário e as instituições comunitárias da UEMOA e esvaziaria de sentido a independência dos Comissários, o que seria contrário ao juramento que prestaram perante o Tribunal de Justiça antes de assumirem as suas funções;

Sustenta ainda que, se este Ato Adicional fosse executado na sua versão atual, teria consequências irreversíveis nas suas prerrogativas de Comissário; por último, o ato em questão constitui, em si mesmo, uma ameaça à durabilidade das instituições e uma perturbação manifestamente ilegal contra ele e a sua família;

Que o requerente conclui que existe uma necessidade urgente de privar o Ato Adicional n.º 06/2004 de efeitos jurídicos e de restaurar os seus direitos sem demora, ordenando a suspensão da execução em conformidade com os artigos 72.º e seguintes do Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA.

Considerando que, através de uma contestação datada de 30 de novembro de 2004, a defesa da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA e da Comissão da UEMOA alega, a título principal e formal, que o Tribunal de Justiça não é competente para ordenar a suspensão da execução do ato adicional em causa e, a título subsidiário e quanto ao mérito, que o pedido de suspensão da execução deve ser julgado improcedente por ser infundado;

Em apoio das suas conclusões, alega que a análise dos artigos 19.º do Tratado da UEMOA, 8.º do Protocolo Adicional n.º I, 27.º dos Estatutos do Tribunal de Justiça e 15.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA demonstra que os actos adicionais da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA não estão sujeitos ao controlo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

**Considerando que, por resposta datada de 2 de dezembro de 2004, o recorrente alega que os argumentos dos recorridos, tanto sobre a competência do Tribunal de Justiça como sobre o pedido de suspensão da execução do Ato Adicional n.º 06/2004, devem ser rejeitados.**

Considerando que, perante nós, na audiência realizada no nosso gabinete, as partes tinham a dizer o seguinte  
desenvolver os argumentos expostos nas respectivas alegações escritas, sublinhando simultaneamente certos pontos de direito.

Que, por conseguinte, o demandante pede a improcedência dos pedidos dos demandados relativos à incompetência do Tribunal de Justiça, que, na sua opinião, constituem, de facto, uma exceção de incompetência que deveria ter sido suscitada in limine litis; isto é contestado pelos demandados, que afirmam que a sua contestação concluiu efetivamente, no processo principal e na forma, que o Tribunal de Justiça era incompetente para ordenar a suspensão da execução do ato impugnado.

## **9 SOBRE A COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE UEMOA PARA CONHECER DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.**

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do Protocolo Adicional n.º I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, "o Tribunal de Justiça assegura o respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado da União"; que, enquanto tal, o Tribunal de Justiça, órgão de controlo jurisdicional, tem por missão fundamental assegurar a conformidade dos actos comunitários que lhe são submetidos com o Tratado da UEMOA;

O artigo 18º do Protocolo Adicional I estabelece que "os recursos interpostos para o Tribunal de Justiça não têm efeito suspensivo. Todavia, o Tribunal de Justiça pode ordenar a suspensão da execução dos actos impugnados perante ele".

Que o artigo 72.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça faz do processo de suspensão da execução um processo especial da competência do Presidente do Tribunal de Justiça.

Que este último, na sua qualidade de juiz das medidas provisórias, ou seja, dos processos urgentes, pode adotar medidas essencialmente provisórias sem prejudicar o mérito da causa e evitando esvaziar de conteúdo o processo principal.

Que seguir os arguidos seria contrariar o disposto no n.º 3 do artigo 72 do Regulamento Interno e, por conseguinte, as actividades da Comissão da UEMOA foram paralisadas.

Por conseguinte, os fundamentos dos recorridos relativos à incompetência do Tribunal de Justiça devem ser julgados improcedentes e nós devemos ser declarados competentes;

### **no âmbito do pedido de suspensão da execução do ato adicional n.º 06/2004**

Considerando que o pedido de Eugène YAÏ está em conformidade com o artigo 72.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, na medida em que foi apresentado na sequência do recurso de anulação que interpôs em 22 de novembro de 2004 no Tribunal de Justiça;

Que, por conseguinte, é admissível quanto à forma.

Considerando que, segundo jurisprudência constante, a concessão de uma suspensão da execução está subordinada ao preenchimento de dois requisitos essenciais: por um lado, que a execução da decisão impugnada seja suscetível de acarretar consequências dificilmente reparáveis e, por outro, que os fundamentos invocados na petição se afigurem, no estado do processo, graves e de natureza a justificar a anulação da decisão impugnada;

Considerando que os argumentos apresentados pelo requerente relativamente às consequências da aplicação do ato adicional em questão são pertinentes e fundamentados, na medida em que o artigo 4º do referido ato prevê a sua entrada em vigor a partir da data da sua assinatura;

Que a investidura imediata do novo Comissário corre o risco de esvaziar de objeto o ato principal; que, além disso, o Comissário recém-empossado será obrigado a tomar medidas legais que se revelarão sem efeito jurídico se o ato adicional impugnado for anulado. Esta situação de instabilidade e de incerteza jurídica é suscetível de ter consequências dificilmente reparáveis para a credibilidade da instituição comunitária no seu conjunto;

**Considerando**, além disso, que os fundamentos invocados na petição são sérios, tendo em conta a importância da decisão de mérito que se avizinha, que coloca o problema da apreciação da legalidade de um ato adotado pela mais alta autoridade da União, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, por um lado, e das consequências desse ato para o funcionamento de um órgão importante da União, a Comissão, e para a carreira profissional do recorrente, por outro;

Que existem motivos urgentes e sérios para aplicar o ato adicional em questão:

Considerando que, em todo o caso, a concessão de uma suspensão da execução depende da apreciação soberana do juiz quanto ao preenchimento dos requisitos de urgência e de gravidade da ação principal.

No caso que nos é apresentado, devemos deferir o pedido de Eugène YAÏ e ordenar a suspensão da execução do Ato Adicional n.º 06/2004 de 15 de novembro de 2004.

Que, em conformidade com o artigo 73º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, Eugène YAÏ deve pagar uma caução de 25 000 (vinte e cinco mil) francos CFA na Secretaria do Tribunal, contra recibo.

### **Por estas razões**

Em forma declaramos que somos competentes para conhecer do pedido de suspensão da execução do ato aplicação do ato adicional n.º 06/2004 de 15 de novembro de 2004 ;

#### Antecedentes:

Receber o pedido do Sr. Eugène YAÏ;  
Ordenar a suspensão da execução do referido ato adicional até ao final do processo.  
processos principais ;  
Condenar Eugène YAÏ a depositar na Secretaria do Tribunal de Justiça, contra recibo, uma caução de 25 000 (vinte e cinco mil) FCFA, em conformidade com o artigo 73.o do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça;  
Custos reservados;

E assinámos com o escrivão.



The image shows a handwritten signature in blue ink over a blue circular stamp. The stamp contains the text 'Union Economique' and 'Le Pri' (part of 'Le Président'). Below the stamp, the text 'Cour de J' is visible, likely part of 'Cour de Justice'. The signature is written over the stamp and extends across the page.